



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

PARECER Nº: **190/2025/PROGEM-PG/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050560.000229/2025-11**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS).**

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 266/2024-FMS E Nº 269/2024-FMS, FIRMADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AS REFERIDAS EMPRESAS, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DIAGNÓSTICO POR ULTRASSONOGRAFIA/ BIÓPSIA (SERVIÇOS CONTÍNUOS), PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM DIAGNÓSTICO EM ULTRASSONOGRAFIA/BÍÓPSIA. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MINUTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECOMENDAÇÕES. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde acerca da possibilidade de celebração de termos aditivos aos Contratos Administrativos nº 269/2024-FMS/PMM, firmado com **D V NATO DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, e nº 266/2024-FMS/PMM, firmado com **POLIMAGEM SERVIÇOS DE RADIODIAGNÓSTICO**, ambos referentes à prestação de serviços na área da saúde.

2. Os aditivos visam à prorrogação dos prazos de vigência dos contratos, garantindo a continuidade dos serviços essenciais prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde no município.

3. O processo vem instruído com diversos documentos: Ofício 179 (0462107), Ofício 20 SOLICITAÇÃO DE ADITIVO (0462170), E-mail de aceite do contrato nº 266/2024 Polimagem (0406687), Ofício 17 solicitação de aditivo (0462158), Ofício aceite D V NATO do contrato nº 269/2024-FMS/PMM (0409421), Justificativa Termo Aditivo (0464470), Termo de Autorização - Aditivo Contratual (0464474), Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico (0464479), Designação de Fiscal - Termo Aditivo (0494900), Termo de Compromisso Fiscal (0494901), Cópia da Lei Municipal nº 17.761/2017 (0465231), Cópia da Lei Municipal nº 17.767/2017 (0465249), Anexo da Portaria do Secretário (0465254), Documento Dotação Orçamentária (0465260), Edital nº 012/2023 (0473263), Parecer Jurídico PROGEM (0473287), Parecer do Controle Interno CONGEM (0473277), Publicação do Contrato Nº 266/2024-FMS (0482441), Contrato autorizado Nº 266/2024-FMS-PMM da empresa POLIMAGEM (0473314), Certidão Negativa Federal POLIMAGEM (0466426), Certidão Negativa Estadual POLIMAGEM (0466432), Certidão Negativa Municipal POLIMAGEM (0466436), Certidão Negativa Trabalhista POLIMAGEM (0466446), Certidão de Regularidade do FGTS POLIMAGEM (0466452), Certidão CEIS/CNEP POLIMAGEM (0466457), Anexo Autenticidade das Certidões POLIMAGEM (0466498), Minuta de Termo Aditivo - Lei nº 8.666/93 Prorrogação (0473337), Publicação do Contrato nº 269/2024-FMS (0482438), Contrato autorizado nº 269/2024-FMS-PMM (D V NATO DE

OLIVEIRA) (0473324), Certidão Negativa Federal D V NATO DE OLIVEIRA (0466460), Certidão Negativa Estadual D V NATO DE OLIVEIRA (0466464), Certidão Negativa Municipal D V NATO DE OLIVEIRA (0466469), Certidão Negativa Trabalhista D V NATO DE OLIVEIRA (0466473), Certidão de Regularidade do FGTS D V NATO DE OLIVEIRA (0466479), Certidão CEIS/CNEP D V NATO DE OLIVEIRA (0466482), Anexo Autenticidade das Certidões D V NATO DE OLIVEIRA (0466506), Minuta de Termo Aditivo - Lei nº 8.666/93 Prorrogação (0473923), Ofício 123 (0474190), Parecer Orçamentário nº 311/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0490688), Parecer Orçamentário nº 312/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0490702), Declaração de Adequação Orçamentária - Contratos nº 266/2024 e nº 269/2024 (0490939) e Ofício 145 (0500815).

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5. A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não obstante, o art. 190 da legislação em vigência prevê que “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”.

6. Em que pese o contrato não ter sido assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, o Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, previu que os contratos firmados com a opção de expressa de fundamento da Lei 8.666, de 1993, serão regidos pela norma que o fundamentou, nos seguintes termos:

Art. 157. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o Decreto nº 44, de 7 de outubro de 2018, e o Decreto nº 53, de 7 de dezembro de 2018 serão por eles regidos, desde que:

I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

7. No caso, se aplica a Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que a publicação do edital ocorreu 10/12/2023 (0520117).

8. O Contrato Administrativo nº 269/2024-FMS/PMM, firmado com **D V NATO DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, para a prestação de Serviços Especializados em DIAGNÓSTICO EM ULTRASSONOGRAFIA/ BIOPSIA aos usuários do SUS, foi assinado em 08 de maio de 2024, com previsão de encerramento para o dia 08/05/2025 (0394639).

9. Ademais, o Contrato Administrativo nº 266/2024-FMS/PMM, firmado com **POLIMAGEM SERVIÇOS DE RADIODIAGNÓSTICO**, para prestação de Serviços Especializados em DIAGNÓSTICO EM ULTRASSONOGRAFIA/ BIOPSIA aos usuários do SUS, foi assinado em 07 de maio de 2024, com previsão de encerramento para o dia 07/05/2025 (0394662).

10. Pretende a Administração promover alteração nos referidos contratos para a prorrogação do prazo de vigência dos serviços por mais 12 (doze meses), ante a natureza de continuidade do serviço.

11. É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que mantenha o objeto principal.

12. A prorrogação dos contratos administrativos em questão encontra respaldo no **art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993**, que dispõe:

"A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."

13. Os Contratos nº 266/2024-FMS/PMM e 269/2024-FMS/PMM, também contém cláusula específica que autoriza a prorrogação de prazo:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO PRAZO DA VIGÊNCIA

12.1 A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta meses), na forma art. 57 da Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

14. Dessa forma, a norma possibilita a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos, desde que devidamente justificada pelo interesse público e pela economicidade para a Administração. No presente caso, trata-se de serviços essenciais na área da saúde, cuja interrupção poderia comprometer o atendimento médico à população, demonstrando a necessidade de manutenção da execução contratual.

15. Para a formalização dos aditivos contratuais, é necessário observar os seguintes requisitos:

I - **Justificativa da Prorrogação:** A Administração deve apresentar documentação que comprove a necessidade da continuidade dos serviços, destacando o interesse público envolvido.

II - **Comprovação de Regularidade das Contratadas:** Antes da assinatura dos aditivos, deve-se verificar a regularidade fiscal, trabalhista e financeira das empresas, conforme previsto no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

III - **Disponibilidade Orçamentária:** A prorrogação contratual deve estar condicionada à existência de recursos financeiros suficientes para custear as despesas, conforme preconiza o **art. 167, II, da Constituição Federal**, que veda a realização de despesa sem prévia dotação orçamentária.

16. O pedido de prorrogação foi justificado pela autoridade requisitante (0464470), nos termos do artigo 57, § 2º da Lei 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 57. § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

17. **Importa registrar que para formalizar a prorrogação de um contrato, deve a autoridade competente avaliar a vantajosidade do ato administrativo a ser praticado, o que obriga a verificação de preços e condições favoráveis que motivem a prorrogação, em detrimento da abertura de novo certame licitatório.**

18. Marçal Justen Filho ainda pontua a regra da vantajosidade:

“Trata-se de assegurar que a extensão do prazo redunde em redução de custos, o que deve ser refletido no preço – seja no valor exigido no período inicial, seja aquele repactuado por ocasião das renovações”

19. Quanto a regularidade fiscal e jurídica da empresa foram juntados aos autos as seguintes certidões: Certidão Negativa Federal POLIMAGEM (0466426), Certidão Negativa Estadual POLIMAGEM (0466432), Certidão Negativa Municipal POLIMAGEM (0466436), Certidão Negativa Trabalhista POLIMAGEM (0466446), Certidão de Regularidade do FGTS POLIMAGEM (0466452), Certidão CEIS/CNEP POLIMAGEM (0466457), que se referem a empresa POLIMAGEM SERVICOS DE RADIODIAGNOSTICOS LTDA.

20. Contém ainda, a Certidão Negativa Federal D V NATO DE OLIVEIRA (0466460), Certidão Negativa Estadual D V NATO DE OLIVEIRA (0466464), Certidão Negativa Municipal D V NATO DE OLIVEIRA (0466469), Certidão Negativa Trabalhista D V NATO DE OLIVEIRA (0466473), Certidão de Regularidade do FGTS D V NATO DE OLIVEIRA (0466479), Certidão CEIS/CNEP D V

NATO DE OLIVEIRA (0466482), que se referem a D V NATO DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

21. **Contudo, faz-se necessária a juntada da Certidão de Consulta CMEP - Cadastro Municipal de Empresas Punidas das empresas.**

22. **Frisa-se que, que as certidões vencidas deverão ser renovadas e a autenticidade conferida pelo setor competente.**

23. Há disponibilidade financeira para custear a despesa conforme Parecer Orçamentário nº 311 e 312 /2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM.

24. **Referente as MINUTAS do 1º TERMOS ADITIVOS, estas descrevem: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL, CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO CONTRATO, CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO, CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO, encontrando-se em conformidade com a legislação em regência.**

25. **Recomenda-se a retificação do tópico da CLÁUSULA QUINTA do Contrato nº 269/2024-FMS/PMM, pois refere-se a PUBLICAÇÃO.**

26. Quanto às prorrogações de prazos, é importante destacar que, em casos de aditivos, a contagem são procedidas, conforme entendimento da AGU no Parecer 085/2019/DECOR/CGU/AGU:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N. 35/2013/DECOR/CGU/AGU. DATA DE ASSINATURA. DATA DE VIGÊNCIA. 1. Nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 2. Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário.

27. **O entendimento decorre da forma de contagem de prazo estabelecida tanto no art. 132 Código Civil como art. 61 c.c. da Lei nº 8.666/93, não obstante, a referida forma de contagem, que coincide a data de assinatura com a data de início de vigência dos contratos originais, não se amolda perfeitamente aos aditivos, de modo que a assinatura do aditivo deve ocorrer antes de expirar o último dia de vigência do contrato inicial e sua vigência no dia imediatamente seguinte.**

28. Vejamos ainda o entendimento da Advogada da União, Gabriela Moreira Feijó:

Igualmente, devemos apontar a impossibilidade de se prorrogar contrato após sua extinção. Logo, deve a Administração se atentar para que o **aditivo seja assinado antes do termo final do contrato**, bem como para que comece a ter **vigência um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial**, de modo a que, concomitantemente, **o contrato não se extinga, mas também não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivado** (ou dos prazos aditivados, entre si, quando já houver mais de um aditivo de prorrogação no contrato).

Voltando aos exemplos, um contrato administrativo assinado em 05 de outubro de 2010 - para vigorar por doze meses - deveria ter seu prazo de vencimento previsto para o dia 05 de outubro de 2011. Não deveria a estipulação prever o vencimento no dia 04 de outubro de 2011, malgrado isso seja um engano comum na Administração.

Outrossim, visando à previsão adequada do termo de início e de vencimento dos aditivos desse contrato, o qual terminaria em 05/10/2011, dever-se-ia empregar o seguinte raciocínio:

Primeiro Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2011 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2011 a 05/10/2012 (e não do dia 05/10/2011 a 04/10/2012, como comumente se estabelece);

Segundo Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2012 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2012 a 05/10/2013;

29. **Portanto, o aditivo da empresa POLIMAGEM SERVIÇOS DE RADIODIAGNOSTICO, deve ter vigência iniciada em 08/05/2025, bem como o termo final deve ocorrer em 07/05/2026. O aditivo da empresa D V NATO DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA deve ter vigência iniciada em 09/05/2025, bem como o termo final deve ocorrer em**

08/05/2026.

30. Por fim, no que concerne à formalização do aditamento é necessária a **publicação de atos, nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 1993, observando as Resoluções 11535/2014; 22/2021- do Tribunal de Contas do Município-TCM.**

3. **DA CONCLUSÃO**

31. Ante todo o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo.

32. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

33. É o parecer.

34. Marabá/PA, 02 de abril de 2025.

documento assinado eletronicamente

Josiane Kraus Mattei

Procuradora Geral do Município

Portaria nº 344/2025-GP



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora-Geral do Município**, em 07/04/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0522212** e o código CRC **F3912975**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050560.000229/2025-11

SEI nº 0522212